



PARECER Nº 01-CAS DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 1.028, de 2012, que "dispõe sobre a autorização da parada dos ônibus urbanos fora dos pontos de embarque e desembarque dos passageiros, quando esta for solicitada por pessoa com deficiência".

AUTOR: Deputado Robério Negreiros

RELATOR: Deputado Olair Francisco

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise, o Projeto de Lei nº 1.028, de 2012, apresentado pelo Deputado Robério Negreiros, o qual autoriza as empresas concessionárias do transporte coletivo de ônibus a realizar embarque e desembarque de passageiros com deficiência fora dos locais de paradas obrigatórias ou pré-estabelecidas dos pontos de ônibus do Distrito Federal.

O art. 2º estabelece que todos os ônibus deverão realizar embarque e desembarque de passageiros com deficiência nos locais indicados por esses, respeitados os itinerários originais das linhas e os preceitos decorrentes da correta condução do veículo, instituídos pelo Código de Trânsito Nacional.

A Lei deverá ser divulgada pelo Poder Executivo de modo a atingir a todos os usuários do transporte coletivo.

O Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo máximo de noventa dias.

Segue cláusula de vigência.

Na justificção, o autor argumenta que o objetivo da proposição é melhorar o transporte coletivo para as pessoas com deficiência no Distrito Federal. Essas pessoas enfrentam dificuldades para utilizar o transporte público em função da distância e dos locais impróprios em que se localizam os pontos de ônibus.

Assim, o Projeto de Lei, segundo o autor, pretende contribuir para a efetiva proteção dos direitos da pessoa com deficiência e sua integração social, entre os quais, o direito de ir e vir, em função das suas dificuldades e limitações.

O Projeto foi lido em 1º de agosto de 2012 e encaminhado à CAS para análise de mérito.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



coletivo garantir vagas em veículos adaptados às pessoas com deficiência (art. 274, §2º).

Além disso, esta Casa aprovou diversas leis com vistas à concretização desses direitos, com destaque para a Lei 4.317, de 9 de abril de 2009, que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência e consolida normas de proteção. O Capítulo IV dessa Lei trata especificamente do direito ao transporte, incluindo entre outros, o direito à gratuidade (art. 87), a obrigação de os veículos admitidos no Serviço de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal serem dotados de equipamentos que garantam a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, respeitando as normas técnicas específicas, para permitir embarque, desembarque e acomodação seguros (art. 92).

Em pesquisa que realizamos sobre normas técnicas específicas, identificamos três Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) que tratam da questão da acessibilidade da pessoa com deficiência: as NBR nº 9.050, de 2004; nº 14.022, de 1997; e nº 15.320, de 2006. A NBR nº 14.022, de 1997, denominada "Transporte - Acessibilidade à pessoa portadora de deficiência em ônibus e trólebus, para atendimento urbano e intermunicipal", sobre a questão do embarque em veículos de transporte coletivo, dispõe o seguinte:

4.2 Ponto de parada acessível

4.2.1 Todo ponto de parada acessível deve obedecer aos padrões e critérios de acessibilidade previstos na NBR 9050.

*4.2.2 Este ponto de parada deve possibilitar a integração com acessibilidade a outros meios de transporte e oferecer **condições de segurança e conforto**.*

*4.2.3 Recomenda-se que em todos os pontos de parada acessíveis sejam previstos **assentos para pessoas com mobilidade reduzida**. O piso deve ser regular, firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição climática.*

*4.2.4 Nos pontos de parada acessíveis, deve ser prevista uma **área de circulação que permita o deslocamento** e manobra defronte as posições de embarque e desembarque, com dimensões mínimas de 1,2 m por 1,5 m, livre de qualquer obstáculo (figura 1).*

*4.2.5 A **quantidade e localização de pontos de parada acessíveis é uma prerrogativa dos poderes constituídos**, em função das necessidades individuais de cada município ou região. (grifo nosso)*

Por outro lado, a NBR 15.320, intitulada "Acessibilidade à pessoa com deficiência no transporte rodoviário", que prevê o seguinte:

4.2 Ponto de parada

4.2.1 Todo ponto de parada deve obedecer aos padrões e critérios de acessibilidade previstos na ABNT NBR 9050 e em 4.2 da ABNT NBR 14022:1997.

4.2.2 Recomenda-se que o ponto de parada possibilite a integração, com acessibilidade, a outros meios ou modos de transportes.